

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.890/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000022963-63
Impugnação: 40.010136870-42, 40.010137926-36 (Coob.)
Impugnante: Diogo Lollobrigida Maciel Rocha
CPF: 109.074.966-01
Gilmar Camilo da Rocha (Coob.)
CPF: 354.332.056-49
Proc. S. Passivo: Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido sobre a doação de numerário recebida em 2009, realizada pelo doador, Gilmar Camilo da Rocha, ao donatário Diogo Lollobrigida Maciel Rocha, informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constatada, também, a falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme determinação constante do art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/26, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 47/52.

A Egrégia 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 55, o qual é cumprido pelo Autuado às fls. 60, e ainda, no mesmo ato, converte o julgamento em diligência, atendida pela Fiscalização às fls. 67, que resulta na lavratura de Termo de Rerratificação do lançamento com inclusão do doador no polo passivo da obrigação tributária, correção do valor da UFEMG para o cálculo do imposto devido e exigência da multa isolada pela falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD

Intimados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77/88, replicada pela Fiscalização às fls. 149/157.

A 3ª Câmara de Julgamento exara novo despacho interlocutório de fls. 160, não cumprido pelo Coobrigado no prazo regulamentar, e ainda, no mesmo ato, abre vistas no prazo de 30 (trinta) dias do Termo de Rerratificação do lançamento de fls. 67.

Em nova sentada (fls. 169), decide a 3ª Câmara de Julgamento em deferir a juntada da resposta intempestiva ao despacho interlocutório retromencionado.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 176/183.

DECISÃO

Das Preliminares

Do cerceamento ao direito de defesa

O Autuado pleiteia a dilação do prazo para apresentação dos documentos ao argumento da exiguidade do prazo para apresentação de sua contestação, considerando a necessidade de comprovação mediante documentação solicitada a terceiros, e não entregue no interregno destinado à impugnação, configuraria cerceamento ao direito de defesa e oposição ao amplo contraditório.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O prazo legal para a apresentação da defesa é de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, nos autos configurada pelo Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 15), conforme estabelecido no art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Dec. nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Inobstante não concordar com o limite do prazo para a entrega da impugnação, é cediço que o Autuado manifestou seu entendimento na postulatória, contestando ponto a ponto as imputações fiscais.

Importante ressaltar que a documentação solicitada a terceiros poderia ter sido juntada em momento posterior à contestação haja vista a tramitação processual no interregno de 16/09/14 a 17/02/16, o que não ocorreu.

Portanto, foi concedido amplo prazo para o exercício do contraditório e apensação de material probante, se fosse o caso.

Da nulidade

Em conjunto, o Autuado e o Coobrigado após ciência da sua inserção no polo passivo da obrigação tributária (Termo de Rerratificação - fls. 67), apresentam aditamento à impugnação alegando a nulidade do lançamento por ilegalidade da medida de revisão pela Fiscalização após a constituição do o crédito tributário, nos termos do art. 145 do Código Tributário Nacional (CTN).

No mesmo sentido, contestam a inclusão da cobrança da Multa Isolada pela falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Contudo, não merece acolhida a alegação da impossibilidade da revisão do crédito tributário, nos termos das disposições do inciso II, c/c o § 1º do art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Dec. nº 44.747/08:

Art. 120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

(...)

O vício formal que os Impugnantes poderiam argumentar foi sanado com a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para nova análise ou pagamento do crédito tributário, determinado pela 3ª Câmara de Julgamento (fls. 160), na forma da legislação retromencionada.

Pelo exposto, rejeita-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, decorre o lançamento da constatação de falta de recolhimento do ITCD devido sobre a doação de numerário no exercício de 2009, e da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei n.º 14.941/03.

Inicialmente vale ressaltar o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional disposto no art. 538 do Código Civil Brasileiro:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a doação é o contrato em que uma das partes (*doador*) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

O trabalho fiscal, consubstanciado na informação advinda de convênio de mútua colaboração entre a Receita Federal e a SEF/MG, retrata a doação de numerário ocorrida no exercício de 2009, conforme relatório do Auto de Infração.

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º e do art. 17, todos da Lei nº 14.941/03, que estabelecem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

O Impugnante, por sua vez, alega na primeira intervenção nos autos não ter recebido doação alguma, que a informação na declaração do doador foi um equívoco. Afirma ter existido a doação no exercício de 2007 e não possuir capital suficiente para a doação no período apontado pela Fiscalização.

E, instrui a impugnação com cópia da declaração do imposto de renda do doador relativa ao ano calendário 2009, comprovantes de rendimentos de pessoa física e extratos bancários.

Porém, conforme pode ser observado na declaração do imposto de renda do doador, às fls. 32, foi relacionado no campo "Pagamentos e Doações Efetuados", sob o código 80, a doação para o Autuado. Dado que serviu de base de cálculo para o lançamento fiscal.

Para fins de informação na declaração do imposto de renda, o código 80 utilizado no campo "Pagamentos e Doações Efetuados" está relacionado a doações de numerário.

Após a decisão da 3ª Câmara de Julgamento às fls. 55, exarando despacho interlocutório e diligência, o Autuado afirma não possuir declaração de imposto de renda por ser na época da autuação estudante (fls. 60) e a Fiscalização promove a rerratificação do crédito tributário (fls. 67) com adequação do valor da UFEMG de referência para o cálculo do imposto devido, a inclusão do doador no polo passivo da obrigação tributária e exigência da multa isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Os Impugnantes contestam as modificações introduzidas com o Termo de Rerratificação e renovam a discordância quanto a ocorrência da doação no exercício de 2009, por consequência a cobrança da multa moratória e o efeito confiscatório atingido e alegam que as DIRPFs retificadoras do doador, contendo a exclusão da doação no exercício de 2009 serão apresentadas na Receita Federal dentro do prazo decadencial.

Entretanto, verifica-se nos autos justificativas distanciadas de documentos probatórios. Várias foram as chances dos Impugnantes para elidir as acusações fiscais. As provas dão conta da doação de livre vontade declarada pelo doador e a tentativa de descaracterização da informação sem provas materiais capazes de elidir as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea ensejando, dessa forma, a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

E, conforme já mencionado, o Autuado não apresentou a DBD, portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto (ITCD), no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se em razão do descumprimento de obrigação acessória (não apresentação da Declaração de Bens e Direitos - DBD).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório das multas, não merecem acolhida, haja vista que não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Já a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, conforme Termo de Rerratificação de fls. 67. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Derec Fernando Alves Martins Leme, que o julgavam parcialmente procedente para excluir a multa isolada e o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de promover a rerratificação nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e, dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator designado

CL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.890/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000022963-63
Impugnação: 40.010136870-42, 40.010137926-36 (Coob.)
Impugnante: Diogo Lollobrigida Maciel Rocha
CPF: 109.074.966-01
Gilmar Camilo da Rocha (Coob.)
CPF: 354.332.056-49
Proc. S. Passivo: Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco
Origem: DF/Varginha

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside na impossibilidade de a Fazenda Pública Estadual majorar o crédito tributário incluindo parcelas até então não exigidas e incluir coobrigado após vencido o prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Pelo Auto de Infração original o lançamento versava sobre a seguinte irregularidade:

O sujeito passivo, pessoa física, conforme informações da Receita Federal do Brasil, recebeu doação em 2009, sem entretanto efetuar recolhimento do ITCD/Doação correspondente. A Administração Fazendária de Três Corações/MG encaminhou Ofício para apresentação do comprovante de pagamento do ITCD relativo à doação recebida, conforme documento em anexo. Entretanto, não foi possível localizar o contribuinte no endereço indicado.

Assim, a partir de tal relatório do Auto de Infração exigia-se o ITCD e a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 22 da Lei n.º 14.941/03.

O Auto de Infração foi recebido em 16 de setembro de 2014.

O processo esteve em pauta na 3ª Câmara de Julgamento, em 17 de dezembro de 2014 (fl. 55), que exarou despacho interlocutório e diligência, esta última para que a Fiscalização demonstrasse o critério utilizado para o cálculo da apuração do ITCD devido, considerando as disposições dos arts. 4º e 13, inciso VIII, ambos da Lei n.º 14.941/03. Nesta oportunidade, a Fiscalização promove a rerratificação do crédito tributário (fl. 67) com a inclusão do doador no polo passivo da obrigação tributária e da multa isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a antecipação do pagamento, a contagem do prazo decadencial deve seguir a regra do art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Considerando que as exigências fiscais em análise se referem ao exercício de 2009 e analisando o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário. Portanto, no caso em tela, tendo em vista o lançamento original, correto se encontrava o Fisco ao proceder as exigências.

Ocorre que a reformulação do crédito tributário promoveu inclusões quando já tinha se encerrado o prazo para que a Fazenda Pública Estadual procedesse ao lançamento.

Destaca-se, pela importância, que o no caso foi, inclusive, inserido um coobrigado. A inclusão de coobrigado significa, na prática, que o lançamento para este está se iniciando naquele momento. Assim, a inclusão de Coobrigado deve ser vista, para este, como o ponto inicial do próprio lançamento.

Fica aqui registrado o entendimento de que o chamado “Processo Tributário Administrativo” configura-se, na verdade, em um procedimento tendente a apuração do crédito tributário. Neste sentido, no curso de tal procedimento é possível a revisão do lançamento inicial. À esta revisão, no entanto, não se dá a possibilidade de alteração da essência do crédito tributário, não sendo possível, assim, criar novas exigências totalmente desatreladas das originais.

O fato de se considerar o “Processo Tributário Administrativo” como um procedimento não equivale a dizer que se esta desrespeitando a segurança jurídica ou o direito do contribuinte, garantido por lei, de recorrer contra o lançamento na esfera administrativa. É exatamente em homenagem ao princípio da segurança jurídica que deve ser respeitado o prazo decadencial, não se permitindo que o ato de recorrer administrativamente contra uma autuação redunde em novo lançamento de parcelas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desvinculadas do lançamento original ou que com ele não mantenham relação ou, ainda, que se postergue o prazo para a Fazenda Pública Estadual lançar novas parcelas.

Entretanto, é possível ao Fisco verificar falhas que redundariam em custos em eventual processo judicial e expurgar parcelas do lançamento para depurar o crédito tributário. Em parte, foi exatamente o que ocorreu nestes autos quando o Fisco aperfeiçoou o valor do crédito tributário ao promover a rerratificação do crédito tributário com a diminuição do valor do ITCD em razão da adequação do valor da UFEMG de referência.

Mesma sorte, no entanto, não assiste à parte da reformulação que ensejou a inclusão do doador no polo passivo da obrigação tributária e da multa isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03. Note-se que até poderia esta ser implementada, pois se refere ao próprio lançamento inicial. Mas esta alteração somente poderia ter sido feita se respeitado o prazo decadencial.

Tendo em vista que ao majorar as exigências fiscais lançadas no Auto de Infração original (inserida somente após a diligência determinada pela Câmara de Julgamento), cuja notificação ao Sujeito Passivo deu-se já havia decorrido o prazo decadencial, as exigências fiscais inseridas no lançamento inicial devem ser expurgadas.

Registra-se que a decadência extingue o direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos. E as exigências fiscais consubstanciadas no Termo de Rerratificação foram constituídas após vencimento do referido prazo decadencial.

Importa registrar que o Fisco tinha conhecimento tanto da existência e da situação do Coobrigado quanto da não entrega da Declaração de Bens e Direitos (que ensejou a exigência da multa isolada), já desde a lavratura do Auto de Infração.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada e o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de promover a rerratificação nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira